

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
**Do Sr. Cabo Gilberto Silva**

Revoga o artigo 259 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em razão de sua revogação tácita pelo artigo 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 259 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa formalizar a revogação do artigo 259 do Código Penal, que trata do crime de "difusão de doença ou praga que possa causar dano à floresta, plantação ou animais de utilidade econômica". Com o advento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), especificamente em seu artigo 61, houve a tipificação da conduta de "disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas", com pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

A doutrina majoritária reconhece que o artigo 259 do Código Penal foi tacitamente revogado pelo artigo 61 da Lei nº 9.605/1998, por tratar-se de norma especial e mais recente que regula a mesma matéria. A coexistência de ambos os dispositivos gera insegurança jurídica e interpretações conflitantes, prejudicando a aplicação uniforme da lei penal.

Além disso, a manutenção do artigo 259 no Código Penal é desnecessária, uma vez que a Lei de Crimes Ambientais já contempla de forma abrangente as condutas relacionadas à disseminação de doenças ou pragas que possam causar danos ao meio ambiente e à economia. A revogação expressa do artigo 259 do Código Penal visa eliminar redundâncias e harmonizar a legislação penal ambiental, promovendo maior clareza e efetividade na repressão a tais condutas.



\* C D 2 5 7 7 5 3 0 4 7 3 0 0 \*

PL n.1941/2025

Apresentação: 29/04/2025 12:10:24.577 - Mesa

Diane do exposto, conto com o apoio dos deputados para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para a atualização e coerência do ordenamento jurídico penal brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257753047300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



\* C D 2 5 7 7 5 3 0 4 7 3 0 0 \*